Projeto de Lei nº 431/2023
Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei nº 431/2023, de autoria do Vereador Aroldo Alves, que "FICA ESTABELECIDO NO ÂMBITO DAS UNIDADES DE SAÚDE DE NATAL A EXIBIÇÃO DE PROGRAMAÇÃO INSTITUCIONAL POR MEIO DAS TELEVISORES DISPOSTAS NAS UNIDADES DE ATENDIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." **VOTO PELA APROVAÇÃO COM SUPRESSÃO DO § 3º DO ART. 1º.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 431/2023, de autoria do Vereador Aroldo Alves, que "FICA ESTABELECIDO NO ÂMBITO DAS UNIDADES DE SAÚDE DE NATAL A EXIBIÇÃO DE PROGRAMAÇÃO INSTITUCIONAL POR MEIO DAS TELEVISORES DISPOSTAS NAS UNIDADES DE ATENDIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Através de Certidão acostada aos autos (fl. 05), o Setor Legislativo informou não haver identificado proposição semelhante.

Por força do art. 55 c/c art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto à constitucionalidade e legalidade, e posterior emissão de parecer.

O projeto em análise tem 05 (cinco) artigos.

Eis o relatório necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto apresentado determina que no horário de atendimento nas unidades de saúde do município de Natal deverá ser exibida, preferencialmente, propaganda institucional da administração pública direta e indireta relacionada a temas de saúde; com caráter educativo e institucional, privilegiando informações sobre a prevenção de doenças e educação básica sobre saúde. (art. 1º)

Ressalte-se que o art. 1º, § 3º dispõe que "A propaganda será elaborada pela Secretaria de Comunicação Social, que ficará responsável pelas divulgações, em conjunto como os profissionais qualificados da rede pública, de acordo com suas respectivas especialidades.".

Poderão, também, divulgar palestras educativas assim como esclarecimentos sobre serviços de saúde prestados pelo município (art. 3º).

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. Ressalte-se que o tema trazido na proposição analisada não se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo dispostas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21[1], da LOM, sendo, portanto, possível a sua apresentação.

[1] Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;
II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;
III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;
(...)

Sobre o disposto no art. 1º, § 3º, percebe-se o vício de iniciativa, por atribuir diretamente à SECOM a responsabilidade pela elaboração do programa instituído pela Lei. A criação de atribuições para órgãos específicos da Administração invade a prerrogativa administrativa de auto-organização:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.
> **1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.**
> **2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da Republica, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.**
> 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.
> 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (grifos acrescidos)

Sobre a questão da publicidade, é necessário trazer à baila o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal: "Art. 37 (...) § 1º **A publicidade dos atos, programas,** obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos **deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social,** dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos." (grifei).

Destarte, percebe-se que a proposição apresentada reveste-se de legalidade e constitucionalidade, estando em consonância com a legislação vigente, além de atender ao requisito do interesse local, com a indicação da supressão do § 3º do artigo 1º, em decorrência do vício de iniciativa, conforme já tratado neste opinativo.

VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;
(...)
VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;
IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;
X - matéria financeira e orçamentária
(...)

III - DO VOTO

Diante do exposto, esta Relatora opina **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 431/2023, com a **SUPRESSÃO DO § 3º DO ART. 1º,** de autoria do Vereador Aroldo Alves

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 29 de novembro de 2023.



Brisa Bracchi
Vereadora PT